PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 207/2025/PMJ
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 123/2025/PMJ

PARECER DE FASE INTERNA DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise do Processo Licitatório nº 207/2025/PMJ, Dispensa de Licitação nº 123/2025/PMJ, encaminhado através do sistema Betha Compras, a ser realizado pela Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regida pela Lei Complementar n° 425/2021 e Lei Complementar nº 500/2024.

O processo encontra-se instruído com solicitação de abertura do processo de dispensa de licitação, por meio da Documento de Formalização da Demanda (DFD) da Secretaria de Administração e Financeira.

Com base na solicitação apresentada, a Secretaria de Administração e Finanças, por intermédio do Setor de Compras e Licitações, elaborou minuta de Dispensa de Licitação nº. 123/2025/PMJ, para contratação da empresa ATHOSTEC Soluções Tecnológicas LTDA, com o seguinte objeto:

> O objeto da presente dispensa de licitação é a contratação de serviços continuados de telefonia fixa.

Ainda, a minuta de Dispensa de Licitação, tem como justificativa:

> O Município de Joaçaba necessita manter a continuidade dos serviços de telefonia fixa em suas diversas secretarias, departamentos e unidades administrativas, visando assegurar a eficiência na comunicação interna e externa da Administração Pública Municipal.
> A telefonia fixa constitui-se em serviço essencial para o funcionamento da estrutura administrativa, sendo utilizada para o atendimento ao público, comunicação entre os órgãos municipais, contato com fornecedores, repasse de informações a órgãos estaduais e federais, além de situações de emergência e suporte a serviços públicos essenciais, como saúde, educação, assistência social e defesa civil.
> A contratação de prestador de serviços especializados em telefonia fixa é necessária devido à impossibilidade técnica e operacional de o Município executar diretamente tais serviços, considerando que a infraestrutura, manutenção, roteamento e suporte dependem de empresa concessionária ou autorizada pela ANATEL, dotada de capacidade técnica e legal para a prestação do serviço.
> Trata-se, portanto, de serviço de natureza contínua, cuja interrupção comprometeria gravemente as atividades administrativas e o atendimento à população. A manutenção do contrato visa garantir a regularidade, qualidade e segurança nas comunicações, além de permitir o controle de custos e a padronização dos serviços em todas as unidades do Município.
> Dessa forma, considerando que o contrato atualmente vigente terá seu término em 04 de dezembro de 2025 e não prevê possibilidade de renovação, justifica-se plenamente a necessidade de nova contratação de serviços continuados de telefonia fixa, de modo a assegurar a continuidade e a qualidade das comunicações institucionais, bem como

o pleno funcionamento das atividades administrativas do Município de Joaçaba.

O parecer contábil informou que o saldo da dotação encontra-se suficiente e já foi bloqueado.

Já o parecer jurídico informou que observados o princípio da legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, sugere-se o prosseguimento do processo licitatório.

É o relatório.

ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso XXI, que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de processo licitatório que assegure igualdade de condições aos concorrentes.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

As normas gerais sobre os procedimentos de licitações e contratos administrativos são previstas na Lei nº 14.133/2021– Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e são de observância obrigatório pelos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Sobre os procedimentos a serem adotados nos processos licitatórios e nos contratos administrativos, a legislação geral possibilita os entes federativos a estabelecerem regulamentação específica, sempre obedecendo aos preceitos gerais da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Desta forma, importante destacar os princípios, regulamentação, organização e finalidades vinculadas a Controladoria Geral do Município - Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, regulamentados por meio Lei Complementar n°. 425/2021, em especial os artigos 1º e 6º:

> Art.1° Fica criada de forma permanente a Controladoria-Geral do Município - CGM no âmbito municipal de Joaçaba, órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, conforme previsão no artigo 75-A, da Lei Orgânica Municipal e respaldo no caput do artigo 31 da Constituição Federal, ligado diretamente ao Gabinete do

> Prefeito. **Responsável pelo planejamento, coordenação, orientação, direção, fiscalização, normatização e promoção do controle interno da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Joaçaba.**
> **[...]**
> Art. 6º O Sistema de Controle Interno na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, coordenado pela Controladoria Geral do Município - CGM adotará as seguintes **formas de controle**:
> I - **Prévio e/ou Preventivo**: aquele que antecede a conclusão ou operatividade do ato, como requisito para sua eficácia. (grifo nosso)

O artigo 15, inciso IV, da Lei Complementar nº 500/2024, dispõe sobre a competência da Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município:

> Art. 15. À Secretaria de Transparência, Controle e Gestão Pública do Município, **compete**:
> [...]
> **IV - Analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade de licitações;** (grifo nosso)

Em continuidade, ressalta-se que a análise da legalidade dos documentos anexos e da minuta do contrato, foram analisados no parecer jurídico, assim, considerando que a Controladoria-Geral do Município cabe à conferência do ato, passa-se à análise:

Importa no presente caso, a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável, por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração, aplicando no processo em exame o disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
> [...]
> II - **para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (**grifo nosso)

Importante destacar, que o Decreto 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II para R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), assim o valor da contratação, objeto da presente dispensa, se enquadra legalmente na referida modalidade.

Quanto a necessidade de apresentação do Estudo Técnico Preliminar - ETP no caso em tela, verifica-se que o mesmo é facultado, conforme prevê o *caput,* do art. 3º, do Decreto Municipal nº 6.778/2023**:**

> Art. 3º **A elaboração dos ETPs - Estudos Técnicos Preliminares será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se**

enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. (grifo nosso)

Ainda quanto aos elementos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021[1], verifica-se que fora devidamente apresentado pelo setor solicitante todos os elementos do referido disposto legal: documento de formalização de demanda, definição do objeto e justificativa para a sua contratação, autorização da autoridade competente para a abertura do processo de contratação, estimativa da despesa, justificativa do preço, previsão de dotação orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação, razão de escolha da contratada, termo de referência, minuta do edital e do contrato e parecer jurídico.

A minuta do contrato e seus anexos, obedece às normas do artigo 92, bem como os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância dos requisitos determinado no artigo 25, ambos os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, observou-se que a contratação possui fundamento legal para a sua contratação, excluindo a análise dos aspectos técnicos e a conveniência administrativa da contratação que fica a cargo do setor solicitante, destacando a importância de uma eficaz fiscalização durante a execução do objeto pelos fiscais designados pelo setor requisitante.

Salvo melhor juízo, o processo apresentou o seu rito de forma regular.

É o parecer.

Joaçaba, 19 de novembro de 2025.

AUGUSTO ZAGONEL:01141895951
Assinado de forma digital por AUGUSTO ZAGONEL:01141895951
Dados: 2025.11.19 16:23:07 -03'00'

AUGUSTO ZAGONEL
Secretário de Transparência, Controle e Gestão Pública

JONATHAN ZANG MARTELLI:06993635941
Assinado de forma digital por JONATHAN ZANG MARTELLI:06993635941
Dados: 2025.11.19 16:12:09 -03'00'

JONATHAN MARTELLI
Técnico de Administração – Controlador Interno

[1] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.